

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2001

Acrescenta dados ao assento de óbito, previsto na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a inclusão, no assento de óbito, do número de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, acrescentando isto no artigo 80, item 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, dá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a plena vigência da determinação.

Alega o autor que a proposta virá facilitar a identificação eficaz do falecido, além de tornar mais simples a habilitação dos herdeiros ou beneficiários perante a Previdência Social.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete nos termos regimentais examinar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo esta competência conclusiva.

Ao Projeto, não foram apresentadas emendas, no prazo.

É o Relatório.

C0BA93F922 *C0BA93F922*

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos vícios de qualquer natureza na proposta, atendendo os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além dos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a Proposição merece aprovada.

A verdade é que esta proposta já de há muito tempo deveria ter sido adotada.

Nada mais necessário do que no assento de óbito e, conseqüentemente, na certidão de óbito estarem constando o número da carteira de identidade e do CPF do *de cujus*, a fim de que melhor possa ser identificado perante a Previdência Social, além de facilitar a habilitação dos herdeiros ou beneficiários.

Em que pese aos nobres intentos do ilustre autor da proposta sob análise, o Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 2.187-12, com edição 27 de julho de 2001, tornando obrigatória a inclusão de pelo menos uma das informações descritas no seu artigo 2º (inclusive a obrigação de colocar o número da carteira de identidade e do CPF no assento de óbito), com o seguinte teor:

“Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.” (NR)”

Como a Emenda Constitucional nº 32 em seu artigo 2º determina que as medidas provisórias editadas anteriormente passem a vigorar até que medida provisória ulterior as revogue ou haja deliberação definitiva do Congresso Nacional, a verdade é que a presente Proposição não tem mais razão de ser, restando, pois, prejudicada, em face da Medida Provisória 2.187-12 estar em plena vigência.

Em sendo assim, a Proposição não tem necessidade de ser aprovada, devendo ser tida como prejudicada.

Nosso voto, portanto, é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.146, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado Júlio Delgado
Relator

2005.9139.058

C0BA93F922 *C0BA93F922*